DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E O NOVO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Gheysa Mariela Espindola

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E O NOVO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso da Pós Graduação de Direito Constitucional 2007/02.

Gheysa Mariela Espindola

DIREITO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL E O NOVO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Monografia apresentada ao Instituto de Direito Público como requisito para conclusão de Pós-graduação em Direito Constitucional.

Brasília, setembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Professora Mestre Janete Barros

Professora Mestre Daniela Torres

RESUMO

O trabalho apresentado trata a respeito do novo procedimento da liquidação de sentença, introduzido pela Lei 11.232/05. Este novo procedimento veio a atender a reforma do Poder Judiciário, em razão da alteração Constitucional feita pela Emenda Constitucional n° 45/04, que acrescentou ao artigo 5° da Constituição o direito individual e coletivo da razoável duração do processo.

A fim de atender ao novo comando constitucional, o Código de Processo Civil sofreu uma série de alterações, entre elas, o novo procedimento de liquidação de sentença.

Este novo procedimento foi inovador no direito processual brasileiro trazendo uma série de benefícios para a celeridade e economia do processo. Dentre elas, podemos destacar: o cumprimento da sentença nos próprios autos da ação de conhecimento, os cálculos apresentados pelo próprio advogado e a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se constituído nos autos.

Este trabalho tem por objetivo discutir estas inovações e ressaltar a importância de alterações na lei processual que possam contribuir para que o mandamento constitucional da razoabilidade do processo seja observado e alcançado a tempo de realmente prestar a tutela jurisdicional a todos os jurisdicionados.

Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar a efetividade processual relativamente ao cumprimento da liquidação de sentença, tendo em vista as reformas introduzidas no Código de Processo Civil Brasileiro em 1994, quando se aboliu a liquidação pelos cálculos do contador, bem como as inovações inseridas pela Lei 11.232/2005, onde substanciais mudanças foram adotadas como o fito de dinamizar a sistemática processual inerente ao cumprimento de sentença.

Assim sendo, o estudo desenvolver-se-á em três capítulos assim dispostos: no primeiro capítulo será explanada a temática inerente à jurisdição e o direito constitucional à prestação jurisdicional, conforme garantido no artigo 5°, XXV que prevê que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; no segundo capítulo será abordada a efetividade do processo como princípio fundamental garantido também constitucionalmente principalmente com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 que acrescentou ao artigo 5° a garantia da razoável duração do processo e celeridade processual, analisando-se as questões inerentes à morosidade da justiça e, finalmente, no terceiro capítulo será tratada a questão do cumprimento da liquidação de sentença como instrumento da efetividade modificações inseridas processual como essas no ordenamento infraconstitucional vieram a atender os comandos previstos na nossa Lei Fundamental.

Anota-se que em uma sociedade globalizada, qualificada pela maximização do conhecimento, torna-se imperiosa a solidificação de uma justiça célebre e eficaz, justificando-se desta forma o empreendimento de esforços tanto dos legisladores quanto dos operadores do Direito na busca de concretizar as mudanças legais necessárias para "desengessar" a tramitação processual até que ocorra plenamente a entrega da prestação jurisdicional.

Destarte, é que se busca neste estudo monográfico avaliar criticamente as mudanças implementadas pelas referidas reformas processuais, vislumbrando-se em cada uma os benefícios trazidos para a construção de uma prática processual mais ágil que não mitiga os direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares não só de todo sistema jurídico processual, mas também da própria sociedade erigida no Estado Democrático de Direito.

Espera-se que, ao final, sejam amplamente satisfeitos os objetivos delineados, elevando-se qualitativamente as cognições discentes e docentes sobre a temática doravante destrinchada.

Capítulo I – A Jurisdição e o Direito à Prestação Jurisdicional

1. Considerações gerais

A própria história demonstra que com o passar dos anos, o poder jurisdicional se retificou, pois é notável que no período feudal, os senhores feudais, tinham dentro do seu feudo, o poder de julgar. Mais tarde, no período monárquico, o poder era totalmente centralizado nas mãos da Igreja.

No mundo pós-moderno, a jurisdição se realiza através do Poder Estatal, como a capacidade de decidir e impor decisões, recorrendo à força, se necessário. Tal função cabe especialmente ao Poder Judiciário. A atividade jurisdicional se consubstancia pelo complexo de atos do juiz no processo, pois é através deste, que o juiz realiza a prestação jurisdicional, exercendo a função de acordo com a lei, tendo legitimidade, através do devido processo legal.

1.1 – Conceito e Espécies

A Jurisdição pode ser definida como o poder de dizer o direito, ou seja, aplicar no caso concreto as determinações preconizadas pela Lei, de modo a solucionar o conflito gerado entre partes, no caso de lide propriamente dita, ou administração dos interesses particulares, nos casos de jurisdição voluntária.

Levando em conta que o Estado tirou das mãos do particular o direito de fazer justiça com as próprias mãos, sabendo também, que para isso é preciso de uma invocação dos interessados, o Estado não fica apenas tendo o poder de fazer justiça, mas também o dever jurisdicional, uma espécie de dever-poder. O poder que se dinamiza em verdadeiro dever, fazendo com que a jurisdição seja o poder que toca ao Estado de formular, fazer e atuar praticamente a regra jurídica, porque o Estado tem sobre si o poder e dever para isso.

No processo penal, por exemplo, prevalece o princípio da indisponibilidade, podendo a parte ofendida dispor do seu direito, pois neste caso, o Estado não tem apenas a faculdade, mas o dever de punir, o chamado "jus puniendi" uma vez que o crime não é só uma lesão ao indivíduo, mas a toda coletividade, por isso, o Estado aplica a pena contra quem praticou a ação ou omissão, vedando-se quaisquer atos arbitrários sem base legal.

Afirma Luis Rodrigues Wambier:

Nos primeiros tempos da civilização, aqueles que se vissem envolvidos em qualquer tipo de conflitos intersubjetivos, poderiam resolvê-los por si mesmo, do modo que fosse possível, realizando aquilo que a que hoje se denomina de autotutela. (WAMBIER, 2001,p.37).

No direito à autotutela, onde cada um resolvia seus conflitos, não se primava pela isonomia, posto que vencia sempre o mais forte, sendo considerado como justiça privada. Ao longo do tempo, foi sendo trocado pela arbitragem, que é a solução dos conflitos, através de um terceiro imparcial, eleito pelos próprios contendores, sendo essa a arbitragem facultativa, que se tornou em arbitragem obrigatória.

Tanto a arbitragem obrigatória quanto a facultativa eram, também, justiças privadas, e, após um tempo, essa virou uma função do Estado e assim tornou-se uma justiça pública. Este ente, logo, reveste-se de soberania. Desta

forma, a justiça deixou então de ser privada, e passou a ser jurisdição qualificada pela atividade Estatal.

É importante ressaltar que, hodiernamente, a arbitragem ainda é uma forma de solução de conflitos, entretanto, atualmente está numa fase mais desenvolvida, vem acompanhada de forma alternativa do Poder Judiciário, permitindo haver um desafogamento do Judiciário porque serve de mecanismo alternativo, ao dispor de meios legais válidos para a solução da lide, e por se tratar de opção dos interessados, não colidindo com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição.

A arbitragem, na lição auspiciosa de Humberto Theodoro Júnior é citada assim: a arbitragem é um meio de solução da lide mediante decisão confiada a pessoas estranhas ao aparelhamento judiciário. (THEODORO 2012, p.41).

No ordenamento jurídico brasileiro, a autotutela foi tipificada como crime, isso está explicitado no artigo 345 CP, intitulado exercício arbitrário das próprias razões, todavia há exceções, pois tal instituto não deixa de ser admitido como meio idôneo para as soluções de conflitos, em casos excepcionais como, por exemplo, na legítima defesa e estado de necessidade.

O Estado é considerado uno, na verdade, o que existe é uma variedade de funções, como já estabelecido por Montesquieu que criou a teoria sobre a repartição dos poderes, em que o Estado exerce três funções: legislativa, administrativa e judiciária, de forma que cada órgão desempenha uma função distinta, ao mesmo tempo em que a atividade de cada qual serve de contenção da atividade do outro órgão.

Cada órgão estatal tem sua função específica: o legislativo de legislar, o executivo de administrar, e o judiciário de julgar, sendo conhecidas estas como funções típicas. Há, além destas, também as funções chamadas de atípicas que se dão quando qualquer dos Poderes exerce a função do outro poder, como, por exemplo, o Poder Executivo que tem função de administrar, exerce a função do Poder Legislativo, criando uma medida provisória; o Poder Legislativo age de forma atípica quando exerce a função jurisdicional, através do Senado, quando julga o Presidente da República por crime de responsabilidade; o Poder Judiciário exerce a função administrativa, deliberando sobre férias dos serventuários.

Por meio desses exemplos, percebe-se que cada órgão tem sua autonomia, mas não se pode distinguir as funções com critérios subjetivos, existindo também um sistema de freios e contra pesos, entre os mesmos, afinal, segundo a Constituição Federal em seu artigo 2°, preservam-se a independência e harmonia entre os poderes estatais.

Dentre todas essas funções, sobressai a jurisdicional por ser imprescindível na composição das lides, quer sejam cíveis, penais ou trabalhistas. Atentando aos ditames do direito processual, os órgãos jurisdicionais subordinam-se a um método ou sistema de atuação, que vem a ser o processo. Assim, a jurisdição juntamente com suas características tem como objetivo a entrega de prestação jurisdicional como satisfação da tutela jurídica.

Vale lembrar que a função jurisdicional é exclusiva do Estado, mas não exclusiva do Poder Judiciário, a Carta Magna atribuiu expressamente função jurisdicional: à Câmara de Deputados (Art. 51,I), ao Senado Federal (Art. 52 I,II). A Câmara de Deputados e Senado Federal (Art. 55, parágrafo 2°). Afinal,

o Judiciário não se limita ao exercício da jurisdição, que é sua função típica, mas exerce também como já explicitado, funções legislativas e administrativas.

Humberto Theodoro conceitua processo como uma série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva a cabo o exercício da jurisdição. (THEODORO,2012, p.33)

1.2. Princípios constitucionais

Ressaltam-se alguns princípios constitucionais, já que o próprio Direito Processual nasce do Direito Constitucional. A Carta Cidadã relata no seu Artigo 5°, inciso XXXV, que todas as pessoas devem ter acesso ao Poder Judiciário, este é o princípio da inafastabilidade, que não deixa de ser corolário do Princípio da ação e da demanda, que por sua vez indica ao sujeito a iniciativa da função jurisdicional, que significa dizer que é a ação o meio propício para ativar os órgãos jurisdicionais.

Com efeito, a jurisdição é inerte, necessitando que o interessado a provoque para que assim, haja a satisfação da pretensão advinda do direito a ser analisado no caso concreto. O Código de Processo Civil ratifica tal princípio ao enunciar em seu artigo 2° que: "nenhum juiz, prestará a tutela jurisdicional, senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais."

Invoca-se a lição de Moacyr Amaral Santos, que diz:

Como a ação é a provocação da jurisdição e o processo é um instrumento da jurisdição, é ainda a ação que suscita o processo e nele intervém até a satisfação do dever jurisdicional provocado. Assim, no processo se realizam atividades das partes e do juiz, coordenadas para um mesmo fim: a prestação jurisdicional. (SANTOS, 2012, p.273)".

Além do princípio da inafastabilidade, para que haja a efetividade do poder jurisdicional não basta que o indivíduo tenha acesso a justiça, é preciso que haja outros direitos fundamentais, igualmente amparados na Constituição, tais como: o devido processo legal assegurado no artigo 5° inciso LIV, o contraditório e a ampla defesa codificados no mesmo artigo, ambos no inciso LV.

Ciente de que o poder Estatal é uno e indivisível, sendo a Jurisdição a expressão do mesmo, pode-se afirmar que tal unidade também se encontra no seio da atuação jurisdicional estatal, podendo, contudo, ser promovida por variados órgãos e formas diversas, resultando em classificações diferenciadas da Jurisdição conforme o critério adotado. Sobre esse tema discorre Luiz Wambier:

A jurisdição comporta dois tipos de divisões. Num primeiro momento, podemos dividi-la em comum e especial. A jurisdição comum se subdivide em civil e penal; a jurisdição especial, em militar, trabalhista eleitoral. Por outro lado, em razão da adoção do sistema federativo, a justiça comum comporta outra divisão: federal e estadual." (WAMBIER, 2001, p.40 e 41).

Na jurisdição comum, que se divide em civil e penal, levanta-se em conta o objeto. Na área penal, por exemplo, analisam-se as causas penais, pretensões punitivas, crimes e contravenções penais.

Já no âmbito cível será apreciada a matéria civil propriamente dita, pode-se dizer aquilo que não for penal, incluindo-se as áreas comercial, administrativa e previdenciária, serão julgadas pela jurisdição civil, tendo que se verificar apenas, se não se trata de matéria de justiça especial, como trabalhista, eleitoral e militar.

De acordo com o critério de hierarquização dos órgãos jurisdicionais encontra-se o princípio do Duplo Grau de Jurisdição garantido no art. 5°, inciso LV, que visa a possibilidade de revisão por meio de recursos, das causas já julgadas pelo juiz de primeira instância, conhecida como jurisdição inferior, pelos órgãos de jurisdição de segundo grau, também chamados de segunda instância, ou jurisdição superior.

Pode se classificar-se da seguinte forma: jurisdição inferior exercida pelos juízes ordinariamente, que conhecem o processo a partir da petição inicial, trata-se dos juízes de primeiro grau, da justiça comum ou especializada, estaduais ou federais. Já a jurisdição superior é composta pelos órgãos de segundo grau bem como pelos Tribunais Superiores, encontrando no Supremo Tribunal Federal a última palavra em conhecimento de matéria que afronta a Constituição Federal.

Os órgãos jurisdicionais de primeiro grau pertencem à primeira instância, sabendo que instância é o grau de jurisdição, contrariamente ao termo entrância, o qual se refere ao grau administrativo das comarcas e da carreira dos juízes.

Temos ainda a chamada jurisdição voluntária, prevista nos artigos 1.103 a 1.210 do CPC. São várias as teorias que tentam explicar a jurisdição voluntária. A doutrina majoritária aduz que na jurisdição voluntária inexistem

atos de conteúdo tipicamente jurisdicionais, sobressaindo uma função administrativa, já que esta não se destina à composição das lides, não sendo, portanto, substitutiva, além de não possuir natureza declaratória e sim constitutiva, não se vislumbrando as características basilares da jurisdição (substitutividade, natureza declaratória e lide anterior). De acordo com esta teoria administrativa, na jurisdição voluntária não há se falar em processo, apesar de existir um rito processual, nem em partes e sim em interessados, antes a ausência de lide.

Para a Teoria Revisionista que defende ser a jurisdição voluntária uma forma de exercício da função jurisdicional, explica-se que o fato de não ter a lide não é essencial, mas meramente acidental ao exercício da jurisdição, podendo haver processo sem lide, mas não processo sem pretensão. Quanto à alegação de inexistir a substitutividade da jurisdição, a teoria revisionista explica que a teoria clássica, citada anteriormente, não parece estar correta, pois ali se encontra substituição da atividade das partes.

Há que se ponderar inegavelmente que, apesar dessa jurisdição voluntária não consistir em resolver conflitos, ela chancela, por força de lei, aquilo que os interessados já decidiram, mas cuja eficácia do ato de ambos, ainda que apenas de cunho homologatório, depende da manifestação do Poder Judiciário.

Nota-se que o legislador pensou em um órgão público para validar os interesses privados, emanando a administração pública de interesses privados salientando a imperiosidade de validar os atos de repercussão na vida social.

Arruda Alvim sustenta a ideia que a jurisdição voluntária é uma anomalia no quadro sistemático das funções estatais. Trata-se "de um

instrumento de que se serve o Estado para resguardar, por ato do juiz, quando solicitado, bens reputados pelo legislador como de alta relevância social". (ALVIM, 2011, p.193).

Para finalizar este capítulo, é importante ressaltar que a jurisdição possui alguns limites, exemplo disso é a Soberania de cada país, ou seja, os limites internacionais, cada Estado tem normas internas não precisando submeter-se de maneira alguma às normas de outros países, se assim o Estado não quiser.

Além de limites internacionais, a jurisdição possui limites internos também, pois ao mesmo tempo ela garante o acesso à justiça quando provocada pela parte, resguardados o devido processo legal e ampla defesa, a jurisdição exclui da apreciação do judiciário pretensões consideradas lícitas, como, por exemplo, dívida de jogo, ou mesmo relembrando o princípio da insignificância, quando trata-se de crime com uma extensão insignificante, quando o titular da ação penal pública o MP, pode deixar de oferecer denúncia.

Arrematando tal assunto, invoca-se a questão da delimitação do poder jurisdicional através da competência dos órgãos julgadores que se dá através das competências relativa e absoluta, as quais se ligam respectivamente a limites territoriais e de valor a causa, onde se aceita a prorrogação da jurisdição, bem como aquelas norteadas em função da matéria e pessoa, onde não há tal prorrogação.

Capítulo II – Da Efetividade do Processo

2.1 – Da efetividade do Processo como Princípio Fundamental

O direito processual possui seu fundamento no Direito Constitucional, pois a Constituição Federal prevê princípios processuais, como o devido processo legal, a razoável duração do processo, entre outros. O princípio da efetividade do processo, por exemplo, garantido pela Constituição Federal no Artigo 5°, inciso LXXVIII que estabelece:

Art. 5°, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Este inciso demonstra a relevância da duração razoável do processo, dando a este direito fundamental a sua máxima efetividade, demonstrando também o poder-dever dado ao juiz para que busque meios para encontrar uma técnica para a aplicação da hermenêutica da norma processual, de acordo com os princípios fundamentais, satisfazendo a prestação de tutela jurisdicional com a duração razoável do processo.

A efetividade do processo conflui com a ideia da instrumentalidade do mesmo, já que o processo é visto como instrumento de serviço do direito material, pois como a ação é uma provocação da jurisdição, e o processo é o meio usado para essa provocação da jurisdição, explicitando-se aquele através de uma série de atos que se sucedem no tempo e no espaço com vistas à sua

efetividade, ou seja, a satisfação integral do direito material ali invocado pela parte.

Tendo em vista que o processo é um instrumento para alcançar a tutela jurisdicional, e, como falado anteriormente, os seus atos ocorrem no tempo e no espaço com a finalidade de atingir um fim, qual seja a entrega desta tutela, a doutrina costuma relatar sobre a eficácia da norma neste aspecto. A este respeito Alexandre Freitas Câmara aduz, com a propriedade que lhe é peculiar ensina:

a correta aplicação da lei processual exige o exato conhecimento de sua eficácia no espaço. Em outros termos, é preciso verificar em que limites territoriais se aplica a lei processual brasileira. Sobre o ponto é expresso o art. 1° do Código de Processo Civil ao afirmar 'a jurisdição civil, contenciosamente e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece. (CÂMARA, 2013)

Assim, considerando-se que cada país tem sua Soberania, será aplicada a lei vigente Brasileira nos processos que tramitam nos respectivos órgãos judiciais. Levando em consideração a retroatividade da lei, a norma a ser usada é a da aplicação imediata das normas processuais, não havendo retroatividade, atuando no presente e no futuro, todavia, cumpre salientar que no Direito Penal a lei só retroage para beneficiar o réu.

Para que haja efetividade no tempo, o Direito Processual prescreve o prazo para cada ato processual, fazendo com que as partes tenham como obrigação o cumprimento da atividade processual dentro dos seus prazos, pois, essa distribuição do tempo no processo está ligeiramente ligada ao contraditório, e propõe respeitar o princípio constitucional da isonomia.

O processo sempre impõe uma marcha para frente buscando um resultado que é a sua extinção através da coisa julgada que qualifica a sentença judicial. O processo terá entre outras características, o tempo, pois é nele que irá se desenvolver, onde cada ato anterior, que por sua vez, faz com que o ato presente, traga um ato futuro, todos relacionados entre si, justamente por isso, o processo é considerado procedimento, ou melhor, um instrumento, pois contêm vários atos, todos independentes e interligados entre si.

A fim de concretizar a efetividade processual, bem como a sua conseguinte progressividade, nos vários ritos (ordinário, sumário, especiais), é que as legislações processuais, bem como a Constituição Federal e demais legislações especiais prescrevem as formas de explicitação do processo.

2.2 – A Morosidade da Justiça

Já que o direito à tutela jurisdicional efetiva compete a toda pessoa humana, ou seja, isso faz entender, que existe a garantia dos direitos das pessoas que se encontram em território brasileiro, independentemente de ser cidadão, por esse motivo é extensivo a todas as pessoas, incondicionalmente. Trata-se de um direito fundamental, pois para que haja garantia de qualquer direito, primeiramente tem que haver o direito de ação.

O princípio da brevidade enseja que o processo deve encerrar-se no menor prazo possível de forma legal e válida, sem prejuízo da veracidade do feito, pois o processo deve permitir que o Estado, atinja o escopo da jurisdição, lutando pela efetividade do processo. Dessa forma, entende-se que a efetividade não é só a celeridade do andamento do processo, mas a aptidão

que o processo tem de cumprir o seu objetivo, qual seja: a capacidade de solucionar o conflito, resguardada a legalidade dos atos, bem como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem a existência de princípios, tais como, a efetividade do processo, celeridade, brevidade, instrumentalidade, economia processual, entre outros princípios que buscam a mesma finalidade, a realidade nos órgãos judiciais, singelos e plúrimos, aponta para a lentidão na entrega da prestação jurisdicional, a chamada morosidade da justiça.

É patente que em qualquer processo, independente da sua espécie, há uma luta por um bem, seja ele qual for, supõe-se que quanto mais tempo demore, mais prejudicial é para o autor que é dono da razão, e melhor para o réu. De certa forma, o autor acaba pagando pela culpa do réu em razão dessa demora, apesar da legislação constitucional e infraconstitucional preconizar que a justiça deve primar pela celeridade.

Observa-se que muitas ações têm sido tomadas para garantir a efetividade processual, citando-se dentre várias a criação do Conselho Nacional de Justiça, através da emenda 45/2004 à Constituição Federal de 1988. E ainda, na seara do direito processual civil, muitas reformas têm sido realizadas, notadamente com a edição da Lei nº 11.232/2005, que estabeleceu novo regramento para a liquidação e o cumprimento da sentença condenatória, que são medidas ligadas à celeridade e efetividade do processo como meio de composição dos litígios propriamente ditos.

2.3 – Espécies de Tutelas Jurisdicionais

No Direito processual brasileiro moderno tem-se como dominante o critério de classificação das ações, sendo que MOACYR AMARAL SANTOS explica que:

os tipos de processos correspondem as tutelas jurisdicionais a que visam. Sabe-se que três são as espécies de tutelas jurisdicionais: Tutela do conhecimento, tutela da execução e tutela cautelar. Conforme a tutela tal será o processo. Daí três tipos de processo: processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. (SANTOS, 2012)

A primeira tutela citada são as ações de conhecimento. Estas são uma espécie de ação que o estado-juiz é chamado a conhecer os argumentos e fatos alegados pelas partes. Este tipo de processo tende a provocar a jurisdição, fazendo com que a mesma, emita um juízo de valor sobre o que está em litígio, para que depois possa ser prolatada uma sentença em razão delas.

Para que o autor provoque a jurisdição, ele deve ter uma causa de pedir amparada pelo direito material; os fatos embasados em normas jurídicas servirão de base para o autor obter através da prestação jurisdicional, aquilo que ele considera ser seu. É necessária também a formulação de um pedido, pois não se justifica entrar na justiça se não for para pedir algo, devendo a petição inicial indicar o pedido da parte com suas especificações.

Existem algumas condições para o exercício da ação que são: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade para agir e o interesse jurídico para agir, sem as quais não há se falar em viabilidade de instauração de uma

relação processual válida e eficaz, sendo que a ausência de quaisquer delas acarreta a carência da ação.

O pedido do autor deve estar coadunado ao ordenamento jurídico, pois se assim não o for cabe ao juiz encerrar o processo imediatamente, podendo tal hipótese ser exemplificada pela situação do autor reclamar na justiça o pagamento de dívida de jogo, a qual o Estado considera ilegal. Numa situação como essa, não há condição do autor alcançar o provimento por ele desejado, já que a atividade processual neste caso não será desenvolvida, por não haver possibilidade jurídica do pedido.

Neste caso, a lei expressamente nega a proteção, mas não se pode incorrer no radicalismo, pois não é necessário estar a prestação jurisdicional expressamente prevista em lei, bastando se tratar de uma relação que interesse o ordenamento jurídico em oferecer a tutela jurisdicional, ou seja, o essencial é que não se trate de busca de uma proteção àquilo que a lei considera expressamente ilegal.

Outra condição para que seja efetiva a ação é a legitimidade para agir, a parte legítima para a ação é o titular do ato, do direito, admitindo-se a legitimação ordinária que é a da própria pessoa que detém o direito invocado, e, excepcionalmente a legitimação extraordinária que se dá quando a parte pleiteia em nome próprio direito alheio, sendo tal situação autorizada pelo artigo 6° do Código de Processo Civil.

Nas ações de conhecimento o juiz busca conhecer e avaliar juridicamente os fatos alegados pelas partes, tendo como norteamento as próprias normas e fontes do Direito, além de determinar as consequências que

podem trazer tais normas jurídicas para os fatos e para o processo, colimandoo com a prolação da sentença. Moacyr Santos ensina:

o processo de conhecimento se desenvolve entre dois termos: a petição inicial e a sentença. Entre esses dois termos se realizam numerosos atos das partes consistentes em afirmações e deduções: afirmações de fatos de normas jurídicas, pedidos de provas, produção de provas etc. Mas também se manifestam numerosos atos do juiz, consistentes em despachos relativos á direção e movimento do processo e em decisões. Mesclam-se a esses os atos de produção de prova, em que se entrelaçam atividades do juiz e das partes. (SANTOS,p.272, 2012).

Buscando-se a efetividade do processo de conhecimento, que normalmente é o que mais se delonga, é que há previsões legais para a prática de cada ato processual, inclusive os probatórios, operando a preclusão como instrumento eficaz de assinalar o decurso de prazo para a prática de determinado ato.

Cumpre mencionar ainda acerca das ações de conhecimento sua subdivisão em: ações meramente declaratórias, que tem como objetivo uma sentença que declare a existência ou inexistência de um fato juridicamente importante; ações condenatórias, onde o autor invoca ao Estado-Juiz uma sentença que faça com que o réu, cumpra em seu favor a prestação de que foi reconhecido como devedor e, as ações constitutivas que buscam a constituição, a modificação ou extinção de uma relação jurídica, podendo ser citado, como exemplo, a investigação de paternidade, que alcança sua finalidade no fato de alterar ou extinguir a relação jurídica.

Na tutela de Execução, caracteriza-se como a atividade tipicamente jurisdicional onde o Estado-Juiz busca realizar concretamente o comando derivado do direito objetivo do autor em face do réu, podendo para tanto usar

de meios executivos variados, os quais podem invadir o patrimônio do devedor até que seja satisfeito plenamente o direito do autor. Mais uma vez citamos os ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos:

O processo de execução se funda num título executivo, que se contém na sentença exequenda, ou num crédito com eficácia de título executivo. Também se desenvolve entre dois termos: pedido de execução, que é o ato inicial, e aquele ato em que se esgotam as providências executórias solicitadas: entrega da coisa, de quantia certa ou prática ou omissão de ato (obrigação de fazer ou não fazer). Tome-se para exemplo, a execução por quantia certa. O exequente faz o pedido de execução e o réu é citado para pagar ou sujeita-se à penhora. Pagando, esgota-se o processo de execução. Em caso contrário, procede-se à penhora do bens do réu, sua avaliação e venda dos mesmos em praça, a fim de que o autor recebe o que lhe é devido. (SANTOS.2012, p.272).

Primando pela efetividade do processo, ou seja, a satisfação do direito material invocado pelo autor e reconhecido como inquestionável, é que a Lei 11.232/2005 inseriu profundas mudanças no processo de execução, bem como no cumprimento da sentença, as quais buscam racionalizar o processo, permitindo uma maior celeridade no seu andamento ao prever medidas eficazes como: a obtenção de certidão de protocolo da execução para averbação em órgãos como o DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis; adjudicação imediata dos bens penhorados; a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular; a atribuição em regra de efeito apenas devolutivo aos embargos, cabendo ao Juiz, conforme as circunstâncias do caso atribuir-lhes efeito suspensivo.

As ações cautelares, por seu turno, são aquelas de caráter provisório, já que perdem a vigência quando sobrevém o provimento definitivo, são exemplos: o arresto, a busca e apreensão, o sequestro, destinadas a garantir a satisfação tanto das ações de execução, apresentando, por isso mesmo, uma

natureza assecuratória, conservativa que visa assegurar as ações cognitivas e executivas, das quais são subsidiárias, apesar de ser considerado um processo autônomo.

Consoante se depreende, as tutelas jurisdicionais cíveis se apresentam em modalidades diferentes, buscado cada qual, através de uma série de mecanismos processuais, a entrega da prestação jurisdicional, ressaltando que a sociedade contemporânea está buscando sempre uma melhor atuação da justiça, refletindo tal busca nas várias modificações introduzidas no Código de Processo Civil.

A título de complementação e de finalização deste capítulo, cumpre ponderar sobre a antecipação da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a qual apresenta natureza satisfatória ao antecipar, a qualquer momento processual, desde que satisfeitos os requisitos legais (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, prova inequívoca da alegação ou sua verossimilhança) a concessão do direito buscado na sentença, evidenciando-se como um meio potente para acelerar a prestação jurisdicional. Deflui-se que a instituição da antecipação de tutela liga-se intimamente ao direito de efetividade do processo porque assegura ao postulante, normalmente a parte autora, formas para assegurar a antecipação dos efeitos da sentença, ato que comumente demanda muito tempo para ser prolatado, podendo ocorrer neste interregno danos irreparáveis e de difícil reparação.

CAPÍTULO III – DO CUMPRIMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE PROCESSUAL

3.1 Histórico da Liquidação de Sentença e as Novas Tendências do Processo civil latino-americano

A liquidação de sentença se mostra presente na história do direito desde o ano de 1512, onde nas Ordenações Manuelinas já se determinava meios jurídicos hábeis para executar as sentenças que tratavam de objeto ilíquido ou incerto, sendo que a liquidação por artigos foi inserida a partir de 1577, com uma lei promulgada em 18 de novembro do mesmo ano e, a partir daí, as respectivas determinações foram reproduzidas pelas Ordenações Filipinas e pelo regulamento 737 de 1850.

A estrutura básica da liquidação de sentença foi assim erigida no Brasil, mantendo-se as suas características elementares até os dias de hoje, à exceção da liquidação por cálculos do contador que foi extinta, cabendo agora à parte apresentar em Juízo os cálculos quando estes resultarem de simples operação aritmética.

Além da já mencionada extinção da liquidação por cálculos do contador, o que obviamente sobrecarregava o serviço judiciário, posto que se tratava de cálculos simples que poderiam ser apresentados pelos respectivos advogados, minimizando assim maiores emperramentos processuais. Outras modestas modificações lentamente foram introduzidas neste instituto jurídico-processual, a saber: a extinção da liquidação de sentença nos Juizados

Especiais Cíveis através do artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/1995, onde se preconiza a necessidade da sentença ser líquida; as alterações advindas da Lei 11.232/2005 que unificou a liquidação de sentença, ou seja, nos mesmos autos em que é prolatada a sentença, será também executada, racionalizando o trabalho dos operadores do Direito.

No direito italiano, pelo fato de não ser admissível pela legislação a sentença ilíquida não há normas sobre a liquidação de sentença, observando-se que há sequer dispositivos que contemplem o pedido genérico, contudo, a jurisprudência o admite em casos excepcionais e, por isso mesmo, foi inserido no artigo 278 no Código de Processo Civil Italiano, o qual prescreve que se sobrevier condenação genérica, poderá haver uma sentença complementar que determinará o *quantum debeatur*.

A jurisprudência italiana admite que a liquidação da sentença seja instaurada em autos apartados, por provocação tanto do autor quanto do réu, sendo ainda cabível a fixação do valor do dano por equidade, sempre que for impossível obter-se prova conclusiva sobre a extensão da obrigação.

No Direito alemão, por seu turno, não há qualquer aceitação de pedido genérico, quer seja pela lei, quer seja pela jurisprudência, havendo prolação de sentença somente após a fixação do quantum devido. Nesta sistemática, o Juiz deve primeiramente manifestar-se sobre a existência, ou não, do fundamento do pedido, para somente depois cuidar da fixação do montante da obrigação devida, ficando claras duas fases procedimentais, as quais ultrapassadas autorizam o julgamento definitivo com força de sentença meritória.

Já no Direito português, em que as sentenças são consideradas títulos executivos, é possível contemplar a hipótese de obrigações ilíquidas, sendo

que quando os cálculos forem simples deverá o exequente apresentá-los, já em situações complexas instaura-se um incidente declarativo, nos autos da execução ou nos embargos. A liquidação da sentença pode ser feita pelo Tribunal e também por árbitros, sendo que esta última se realiza antes da apresentação do requerimento executivo perante o Tribunal. Admite-se, quando na sentença houver parcela ilíquida e outra líquida, a execução imediata desta concorrente ao processo de liquidação daquela.

No Direito espanhol veda-se a prolação de sentenças ilíquidas, no que, segundo a respectiva doutrina, andou bem o legislador por se valorar do princípio da economia processual, cabendo a liquidação, somente em casos excepcionais, quais sejam: provimento de recurso interposto contra decisão que era executada provisoriamente; perdas e danos em obrigações de fazer. Nestes casos, é aceitável produção de provas periciais havendo controvérsias entre as partes.

No direito argentino também se prima pelo pedido certo de sentenças líquidas, podendo haver também as sentenças ilíquidas, hipótese na qual o credor deverá apresentar os cálculos de liquidação, abrindo-se vistas à parte contrária sobre os mesmos. Havendo impugnação instaura-se incidente onde é cabível a produção de provas, inclusive a pericial. Aqui, tal qual no direito português também pode ser executada de imediato a parte líquida da sentença enquanto se opera a liquidação da parcela ilíquida.

Considerando-se as unificações da economia no mundo globalizado, bem como avaliando as várias relações obrigacionais daí resultantes, fica fácil entrever a importância de se formar um sistema jurídico transnacional, comum a todos os países envolvidos.

Na América Latina, o MERCOSUL é um importante bloco econômico por integrar os principais países do cone sul , sendo vivenciadas as novas experiências sócio-jurídicas advindas das relações econômicas advindas das relações econômicas ali travadas. Busca-se uma certa identidade jurídica entre os ordenamentos processuais dos Estados envolvidos, existindo o Código de Processo Civil modelo ou Código tipo, o qual estabelece, no artigo 322.2 "Quando uma sentença condene ao pagamento de quantidade ilíquida — no todo ou em parte — se provocará sua liquidação por via incidental, previamente a sua execução; se procederá de igual forma, quando em outro ato jurídico se estabeleça dívida ilíquida exigível". Luiz Rodrigues Wambier sobre as tendências jurídicas na América Latina assim enuncia:

A tendência – se cada vez mais os povos latino-americanos se convencerem da importância da eliminação de fronteiras – será no sentido da adoção de um forte sistema jurídico transnacional, com base em um direito comunitário, superior ao direito dos Estados integrantes da comunidade regional e na existência de tribunais independentes para a solução dos conflitos de interesses emergentes dessa comunidade. [..] Enquanto o MERCOSUL não estiver em condições para tanto, esse esforço de integração promovido pela doutrina deve ser louvado e incentivado, pois dele é que decorrerão similares, nos diferentes sistemas processuais Estados. (WAMBIER, 2013, p.72)

Com efeito, é perfeitamente cognoscível o fato de que a implantação de normatizações similares trará benefícios para os Estados integrantes de um bloco econômico, pois facilitará seu manejo em todo o contexto social e não só no mundo jurídico, o que em última instância vem a colaborar para a efetividade não só dos processos judiciais, mas também dos negócios e obrigações celebrados na comunidade internacional.

3.2 Conceito e Natureza Jurídica da Liquidação de Sentença

A sentença, como já veiculado, é o ato que julga o mérito da pretensão deduzida em juízo, sendo que muitas vezes, embora conhecendo o direito de uma das partes como certo, não se apresenta com a liquidez necessária para sua aplicabilidade automática, carecendo de passar pela fase de liquidação.

No dizer de Alexandre Freitas Câmara assim pode ser conceituada a liquidação de sentença:

A partir da entrada em vigor da Lei 11.232/05, porém, nosso entendimento foi acolhido, e a liquidação de sentença passou a ser mero incidente processual daquele processo sincrético em que se desenvolvem o módulo processual de conhecimento condenatório (onde se produziu o título liquidando) e o módulo executivo (o qual só se tornará adequado após a realização da liquidação), eis que o direito acelerado na sentença condenatória não determinou o quantum debeatur. Esta natureza de incidente da liquidação é facilmente verificada quando se observa que a lei processual exige a intimação do demandado (art. 475-A, Parágrafo 1°, do CPC), o que mostra a intenção do sistema de não fazer nascer aqui uma nova relação processual, distinta da anteriormente instaurada. (CÂMARA, 2013, p.208).

Contrariamente a este pensamento doutrinário, situa-se o renomado doutrinador Luis Rodrigues Wambier, para quem a liquidação da sentença adquire "status" de ação nova, autônoma daquela que produziu a sentença, mesmo se desenvolvendo em uma só unidade de autos, sendo assim pontificada a sua lição:

A liquidação de sentença é nova ação, diferente daquela de que emanou a sentença liquidanda, embora movida no mesmo processo. Para nós, o objeto litigioso do processo de liquidação é outro, diferente da lide em torno da qual girou o processo em que se

Com merecido acerto é esta última posição, uma vez que conforme se extrai da exegese dos artigos 475 e seguintes do CPC, sob a nova redação da Lei nº.11.232/2005, embora a condenação, liquidação e execução se realizem num mesmo processo, leia-se autos, há uma série de atos que apontam para a existência da autonomia entre as respectivas ações, a saber: o juiz aguarda o requerimento do autor ao teor do artigo 475-A, parágrafo 1º do CPC; a expedição do mandado de penhora igualmente carece de intervenção e petição da parte credora, evidenciando não ser mera fase de uma mesma ação judicial.

Com efeito, tal inovação ocorreu justamente para atender aos ditames imanentes aos princípios da economia processual e instrumentalidade, enfocando a contínua e crescente busca de se alcançar a efetividade do processo judicial.

Arrematando sobre a autonomia da liquidação da sentença cível, inclusive apontando as diferenciações entre os objetos mediatos de cada ação, assim enuncia o já mencionado Luiz Rodrigues Wambier:

Ou seja: a ação de liquidação é autônoma, tanto em relação à ação condenatória que lhe é anterior, quando em relação à ação de execução que lhe é posterior. Ademais, a ação na qual se proferirá a sentença liquidada tem por objeto a definição do an debeatur. Na ação de liquidação, por sua vez, busca-se a apuração do quantum debeatur. Tais ações, assim têm objetos distintos. Também a ação de liquidação, por sua vez, é ação de conhecimento, que culminará com uma decisão que declara o valor a ser executado. A ação de liquidação efetivamente tem contornos que o remetem à natureza de ação de conhecimento, e autônoma, porque independente tanto da ação que gerou a sentença de mérito (ação de conhecimento em regra condenatória- conforme art.475-N,inc.I), quanto daquela (ação de execução) de que servirá a parte para realizar atos de constrição voltados a extrair resultados concretos do mandamento jurisdicional. (WAMBIER.2013, p.98)

É de bom alvitre assentar que na liquidação de sentença não há que se falar, em momento algum, em nova discussão do direito do credor, matéria esta já debatida durante o processo cognitivo e, por isso mesmo, o artigo 475-G do CPC afirma que é proibido, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou. Confirmando este posicionamento, comenta Alexandre Freitas Câmara:

quer-se dizer, com isto, que na liquidação de sentença a pretensão é de acertamento de quantum debeatur, e a atividade cognitiva deverá incidir sobre esta questão. Não se pode admitir, no incidente da liquidação de sentença, qualquer discussão sobre matéria estranha a este objeto (salvo, obviamente, as questões relacionadas aos demais elementos integrantes do objeto da cognição judicial: questões preliminares e prejudiciais – se existirem -, incluindo-se aí a cognição acerca das condições da ação e das questões do processo). (CÂMARA, 2013, p.209).

Calha ressaltar que na nova sistemática do cumprimento de sentença, houve significativo avanço ao ser o procedimento inicializado com o requerimento seguido da intimação do réu, na pessoa de seu advogado, o que remete à uma maior celeridade processual, posto que muitas vezes a intimação ou citação do réu se delonga no tempo o que pode trazer prejuízos para o autor/credor. Mais uma vez, fica evidenciado o conteúdo de efetividade que as reformas legislativas processuais vem buscando implementar a cada caso concreto.

Notadamente, em relação a esta intimação do réu na pessoa de seu advogado, o Professor Luis Rodrigues Wambier menciona que: embora a norma empregue a expressão intimação (WAMBIER, 2013), tem a mesma, na verdade, conteúdo de citação. Diante disso, a ausência de resposta do réu ensejará a revelia, com todas as consequências jurídico-processuais daí

advindas, ratificando uma vez mais a tese de que a liquidação de sentença é uma ação autônoma das ações de conhecimento e de execução que respectivamente a antecede e sucede.

Como restou assentado, a liquidação de sentença seja por arbitramento ou artigos, espécies que serão estudadas no próximo item é uma ação autônoma, inserida no mesmo pergaminho processual que contém a ação cognitiva e a ação executiva, evidenciando-se como um instituto imprescindível na fixação do quantum a ser pago.

3.3 Espécies de Liquidação de Sentença

É sabido que com a reforma do Código de Processo Civil em 1994 aboliu-se a liquidação de sentença por cálculos do contador, o que foi muito festejado por impedir que a parte contrária se servisse de uma boa oportunidade de protelar o processo de execução.

Atualmente, a parte credora apresenta o cálculo, quando este é simples operação aritmética, já na fase executiva, sendo que o Juiz pode verificar a sua veracidade "ex officio" e até mesmo corrigi-lo com o auxílio do contador judicial, por se tratar de matéria de ordem pública.

Sobre a liquidação por arbitramento, invoca-se a conceituação de Alexandre Freitas Câmara nos exatos termos seguintes:

A primeira destas modalidades, a liquidação por arbitramento, é utilizada toda vez que, para determinar o quantum debeatur, seja necessária a nomeação de um perito, para se atribuir valor a uma coisa, serviço ou a um prejuízo. O arbitramento é, em suma, uma perícia (que, neste processo, funcionará – mais do que como mero

meio de prova – como uma forma de liquidar a obrigação) feita pelo arbitrador (o qual, pois, é um perito). (CÂMARA, 2013, p.212).

Este tipo de liquidação de sentença ocorre quando determinado na sentença ou convencionado pelas partes, já tendo sido fixados os elementos sobre os quais será feita a perícia, ou seja, não há se falar em fato novo, bem como o Juiz deverá carecer do auxílio do perito em virtude de conhecimentos puramente técnicos, pois em casos como o dano moral, por exemplo, o Juiz pode aferir sua quantificação por sua própria mensuração como profissional e homem.

As partes são intimadas sobre todos os atos que compõem a liquidação por arbitramento, salientando que com a Lei n.11.232/2005 a citação na ação de liquidação de sentença, segundo Wambier, embora se dê sob a denominação de intimação, na pessoa do advogado constituído pelo réu, tem a natureza jurídica de ato citatório, assim enunciando sobre o assunto o referido autor:

Agiu com extremado acerto o legislador acerto o legislador da Reforma operada em 1994, ao nosso ver, ao mesmo tempo exigiu a citação nas duas modalidades de liquidação admitidas na lei e permitiu a simplificação desse ato, que agora poderá ser feito na pessoa do advogado constituído nos autos. Essa citação, ao nosso ver, independe de poderes especiais. Essa postura, que é simplificadora embora não deixe embora não deixe de ser ortodoxa, pois reconhece a importância da citação como ato imprescindível para a validade do processo é extremamente confortante, pois já dissemos ser necessária a citação no processo de liquidação[...] Diante disso, infere-se que, no caso ocorrerá, substancialmente, citação, embora sob vestes de intimação.(WAMBIER, 2013, p. 126-127)

No tocante à liquidação por artigos conforme preconiza o artigo 475-E do CPC, este procedimento é adotado sempre para a aferição do valor da

condenação, visto a necessidade comprovada de se provar fato novo, sendo este considerado como todo acontecimento do mundo físico e real que apresente relevância para a relação jurídica, gerando consequências jurídicas. Há que se ter em mente que o termo novo refere-se a qualquer ocorrência que se operou após a propositura da ação ou depois da realização de algum ato processual.

Há a imprescindibilidade de se formar nova cognição não há em relação à obrigação já reconhecida na sentença, mas no que concerne à extensão desta obrigação, ou seja, o seu *quantum*, seu montante. A superveniência do fato novo se dá, desta forma, de fato decorrente ou consequente dos que embasaram o pedido, ou pode também ligar-se a situação fática que não foi conhecida à época da instrução do processo. Conforme a lição de Luiz Rodrigues Wambier:

por fato novo se deve entender apenas aquele conjunto fático que possa ter reflexo na determinação do quantum da obrigação, restando absolutamente fora desse âmbito de abrangência aqueles fatos que, apesar de vinculados à pretensão ressarcitória, não tenham sido objeto do pedido no processo de conhecimento. (WAMBIER, 2013)

O procedimento da liquidação por artigos é o comum, ordinário ou sumário, devendo seguir o mesmo procedimento adotado no processo cognitivo que originou a sentença liquidanda. Se o processo se desenvolveu pelo procedimento especial há que se converter a liquidação de sentença para o rito ordinário.

Cumpre ainda pontilhar que, na hipótese de no curso da liquidação por arbitramento surgir a necessidade de se provar fato novo nada obsta que o Juiz aplique para esta espécie de liquidação, os princípios da liquidação por

artigos, permitindo a ampliação da fase cognitiva na apuração do *quantum debeatur*. Agindo assim, o Julgador estará primando pela celeridade e economia processuais tão necessárias à efetividade do processo, sem se descuidar de oportunizar o contraditório que a instauração da fase cognitiva viabiliza de forma irretocável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem como ser eminentemente social buscou se organizar em sociedade, a fim de facilitar sua sobrevivência, sendo que desde os tempos primórdios há notícias acerca da existência de conflitos de interesses, sendo que, em um primeiro momento, cada qual buscava se defender e resolver a questão por si mesmos, denominando-se tais acontecimentos como Justiça privada ou autotutela.

Com a evolução da sociedade ao longo dos tempos, a autotutela foi sendo substituída pela chamada arbitragem facultativa, onde os conflitos intersubjetivos eram resolvidos por uma terceira pessoa desinteressada e imparcial. Avançando gradativamente, neste processo de desenvolvimento, foram formuladas e organizadas as ideias de Estado, passando a atividade jurisdicional a ser uma das funções estatais destinada precipuamente à solução dos conflitos, garantida essa prestação pela lei organizadora desse mesmo Estado, qual seja, a sua Constituição.

É, pois, a partir do Estado Democrático de Direito e todos os seus princípios e ideais informadores que se constrói a Jurisdição como o poder de dizer o direito, de modo tal que se busque pacificar os conflitos decorrentes das relações sociais, assegurando-se a imparcialidade do órgão julgador, a possibilidade de igualdade entre as partes, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O processo surge assim, como um instrumento, o meio pelo qual o Estado-Juiz se faz presente e operante na busca pela concretização da justiça em cada caso particularizado que lhe é submetido.

Com efeito, a jurisdição estatal é um dos mecanismos mais utilizados pelas sociedades contemporâneas, não podendo se esquecer de outros também amplamente aplicados, tais como a arbitragem, que é um exercício delegado da atividade jurisdicional, e age como modo alternativo à atuação do Judiciário, uma vez que as partes devem por ela optar, não havendo, portanto, violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ressaltando-se inclusive que a sua utilização muito colaborada para evitar o abarrotamento dos juízes com processos que são resolvidos também com base na legalidade.

A busca pela efetividade processual, como se vê, é um dos objetivos maiores a ser satisfeito no mundo globalizado, marcado pela rapidez de informações e inovações tecnológicas, uma vez que a sociedade como um todo valora a ideia de uma justiça mais célere e eficaz.

A realidade, contudo, aponta para um longo caminho a ser trilhado, posto que, como é sabido, o Judiciário se vê muitas vezes limitado a uma burocratização normativa que foi editada em outra época em que o contexto social era mais diminuto, em que as relações intersubjetivas não se processavam com tanta rapidez. Surgem assim, as buscas incessantes pelas mudanças na lei processual civil, observando-se relativamente ao Código de Processo Civil duas mudanças foram salutares para acelerar o processo de cumprimento da sentença, e a Lei 11.232/2005 que instituiu uma nova sistemática para a liquidação de sentença. E de que como essas mudanças são necessárias para que a lei infraconstitucional caminhe em simetria com a Ordem Fundamental estabelecida pela Constituição.

A liquidação de sentença é uma ação autônoma, conforme ficou sobejamente demonstrado no presente estudo, contudo guarda em sua

operacionalização práticas céleres como o seu processamento nos mesmos autos em que foi prolatada a sentença cognitiva, bem como autoriza a citação do réu, sob a denominação de intimação, na pessoa do seu advogado, o que sem dúvida torna o processo mais rápido. Outra importante mudança positiva foi a expedição em um só mandado dos atos de penhora, avaliação e intimação, contendo em um só expediente vários atos e comandos, o que vem a celerizar o procedimento do cumprimento de sentença.

É de bom alvitre ponderar a otimização em se preceituar a liquidação de sentença em um mesmo processo, embora se guarde a sua autonomia, podendo-se inclusive ser efetivada sob duas modalidades, a saber: por arbitramento e por artigos, sendo esta cabível quando houver necessidade de se provar fato novo na apuração do quantum a ser pago.

Dessume-se que outra medida importante, amplamente aceita na doutrina e jurisprudência, é a possibilidade de se aplicar à liquidação por arbitramento os ditames da liquidação por artigos, valorizando-se a economia processual quando o caso exigir, gerando assim uma maior rapidez na prestação jurisdicional e, em última análise, efetividade do processo como instrumento pacificador da sociedade hodierna.

Com certeza, deve o direito evoluir tal como a própria sociedade e nos tempos presentes urge a imperiosidade de se ter um processo célere e eficaz, capaz de realizar concretamente a Justiça, sendo que a edição da Lei 11.232/2005 mostra-se como um instrumento profícuo introduzido pelo legislador para agilizar o cumprimento da sentença, notadamente na fase de liquidação onde se busca a aferição do valor a ser pago, extirpando-se muitos atos, normalmente empregados pelo réu, que resultavam na protelação da entrega da prestação jurisdicional. Tudo isso contribui para a própria

celeridade e efetividade processual que foi introduzida como princípio e garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45/04, no artigo 5°, LXXVII.

Há, portanto, formas de se aplicar as transformações legislativas que o processo civil moderno clama, cabendo à sociedade e aos operadores do Direito exigirem das autoridades competentes a publicação das reformas que se mostram necessárias e benéficas a toda coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Alvim. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. São Paulo: Saraiva.2012.

WAMBIER, Luiz. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento. 13°ed. São Paulo: RT, 2013